

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2015  
(Do Sr. Marcelo Belinati)**

Acrescenta o §3º no art. 12 da 8.078, de 11 de dezembro de 1990, para proibir os cadastros de reserva nos concursos, com o objetivo de evitar concursos caça-níqueis que apenas criam falsas expectativas aos candidatos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Seja acrescentado o parágrafo quarto no art. 3º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 12. ....

.....

§ 3º É vedado a realização de concursos públicos ou testes seletivos para formação de cadastro de reserva ou qualquer outra situação que não implique em quantidade de vagas definidas, com prazo certo para preenchimento”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo do presente Projeto de Lei é moralizar o mercado de concursos públicos, evitando os concursos apenas para cadastro de reserva que, quando não são verdadeiros caça-níqueis, tentam driblar o direito líquido e certo dos classificados à nomeação.

O concurso público<sup>1</sup> é o meio de seleção mais ético, imensoal, isonômico e eficaz para a Administração Pública, a qual, valendo-se de baterias de testes, permite a investidura a emprego ou cargo público de

---

<sup>1</sup> <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI199907,31047-Concursos+publicos+os+principais+erros+cometidos+pelas+bancas>

modo amplo e democrático e propicia a seleção dos candidatos mais preparados.

O alto nível de exigência das provas dos concursos favorece a melhoria do padrão de especialização do quadro de servidores e, consequentemente, na eficácia da máquina pública – é a consagração de um dos princípios que rege a atividade administrativa, o princípio da eficiência.

Atualmente, é cada vez mais comum a existência de concursos onde, apesar de muitos cargos, não há nenhuma vaga definida, apenas cadastro de reserva. Não é justo. Nossos “concurseiros” submetem-se muitas vezes a rotinas desumanas de estudos, deixando de lado suas relações familiares e de amizade, para ao fim e ao cabo, prestarem um concurso onde sequer sabem se serão chamados, caso se classifiquem.

Este projeto, objetiva acabar com essa prática prejudicial aos candidatos, que se tornou comum depois que o STF reconheceu o direito dos candidatos de serem nomeados quando forem aprovados dentro do número de vagas do concurso.

Os órgãos públicos têm alegado dificuldade para definir o número de vagas e assim, realizam concursos apenas para cadastro de reserva. Por conta disso, o candidato assume o risco, paga taxa de inscrição e se prepara, para, ao fim e ao cabo, concorrer a um cargo sem saber sequer qual é a oferta de trabalho da administração. Em tese, pode ser nenhuma (zero vagas). Não é justo.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de proteger os direitos individuais, especialmente o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, apresentamos a presente preposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que busca proteger os direitos de nossos cidadãos.

Sala das Sessões, em      de      de 2015.

**Deputado Marcelo Belinati  
PP/PR**